



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL 5.228, de 2019)

Suprime-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, dando-se ao art. 2º do mesmo a seguinte redação:

“Art. 2º O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador que:

I – tenha realizado no mínimo um ano de estágio na empresa; ou
II – esteja regularmente matriculado em cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica e, cumulativamente, não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem.

Parágrafo único. O contrato de que se trata esta Lei é o contrato por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta cria um itinerário em sequência para o estágio curricular e o primeiro emprego, estabelecendo um vínculo entre formação educacional e trabalho e permitindo que estudantes tenham acesso ao mercado de trabalho formal de imediato, ao concluírem seus estudos.

Além disso, é oportuno registrar que, segundo dados da *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Educação 2019*, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), “ao menos seis em cada dez jovens que concluem o ensino médio não continuam a estudar porque não tem recursos para custear os estudos”.

Ao modificar o artigo 2º e seus incisos, possibilitando uma transição sistemática do estágio para o contrato de primeiro emprego, é possível também atuar na redução das taxas citadas abaixo. Assim, no momento em que o estagiário deixar de ser estudante ele terá acesso a uma oportunidade

SF/21849.41673-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

no mercado por meio do primeiro emprego, podendo assim prosseguir em estudos adicionais.

O mesmo levantamento mostra que o ensino superior é hegemonicamente privado no Brasil. Apenas um quarto dos estudantes de graduação (26,3%) estão matriculados em instituições de ensino superior públicas (O Estado de São Paulo, 15 de julho de 2020).

As informações acima são fortes indicativos sobre a origem do surgimento dos “Nem, nem”, notadamente abrangendo a população de jovens da periferia, que são os mais vulneráveis.

Importante ressaltar que a grande maioria destes jovens (em geral com dezoito anos de idade, ou um pouco mais) não terá a possibilidade de se manter como estagiários, por não estarem matriculados em cursos técnicos ou superiores, ou ainda em programas de aprendizagem, previstos pela Lei nº 10.097/2000, que contam com número de vagas ainda muito abaixo da quantidade de jovens que procuram ingressar no mercado de trabalho.

Por fim, cabe ressaltar que a supressão do artigo 6º é necessária a fim de evitar a contradição como a nova redação do artigo 2º, proposta por esta emenda.

Nesses termos, pedimos o apoio dos nobres colegas para as alterações propostas.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21849.41673-08